



SFVC
Nº 70049363575
2012/CÍVEL

**AÇÃO ORDINÁRIA. INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA
COMPULSÓRIA. HONORÁRIOS PARA DEFENSORIA
PÚBLICA. DESCABIMENTO. 1. Descabe condenar o Estado a
pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria
Pública, que é órgão estatal, pois enseja confusão entre
credor e devedor. 2. É descabida a condenação do Município
a pagar honorários para a Defensoria Pública, pois não pode
ser imposto a um ente público o encargo de subsidiar o
funcionamento de outro, ainda que em razão de sucumbência
em processo judicial. Recurso desprovido.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70 049 363 575

COMARCA DE GRAVATAÍ

M.S.D.A.E.F.S.F.C.S.D.A.

APELANTE

E.R.G.S.

APELADO

M.G.

INTERESSADO

..

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de irresignação de MARLENE D. S. D. com a r. sentença que julgou procedente a ação ordinária de internação compulsória e tornou definitiva a antecipação de tutela, para condenar o MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, solidariamente, ao fornecimento do tratamento ou pagamento das despesas decorrentes da internação psiquiátrica de CAMILA D. S. D., deixando de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

Sustenta a autora que é cabível a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois não existe confusão entre credor e devedor numa só pessoa, esclarecendo que, aqui, o credor é o Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública, e devedor é o ente municipal. Diz que esse Fundo não integra o orçamento do Estado e não



SFVC
Nº 70049363575
2012/CÍVEL

pode ser confundido com a Fazenda Pública. Transcreve a Súmula 421/STJ. Pretende a reforma da sentença para o fim de fixar honorários advocatícios para a Defensoria Pública em favor do FADEP. Pede o provimento do recurso.

Intimado para oferecer contra-razões, o ESTADO, alegou que não cabe a cobrança de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois evidente a confusão existente entre credor e devedor dos valores, a causar a extinção da obrigação. Pede que seja confirmada a decisão recorrida.

O MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar contra-razões.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Diante da singeleza das questões e dos elementos de convicção postos nos autos, bem como da orientação jurisprudencial desta Corte, passo ao julgamento monocrático consoante o permissivo do art. 557 do CPC, e adianto que não merece provimento o pleito recursal pois descabem honorários em favor da Defensoria Pública.

Primeiramente observo, que foi ajuizada a presente ação contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, proposta por MARLENE D. S. D. apontando a necessidade de internação compulsória da menor CAMILA S. D., diagnosticada com



SFVC
Nº 70049363575
2012/CÍVEL

depressão, atento ao que dispõe os art. 7º e 208 do ECA, bem como ao que prevê o art. 127 da Carta Magna, pois sua família não tem condições econômicas para custear seu tratamento. A ação foi julgada procedente e a autora reclama honorários advocatícios em favor da DEFENSORIA PÚBLICA, que não foram fixados na sentença.

No entanto, o pagamento pelo Estado de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública é descabido, pois se trata de um órgão estatal e a condenação, no caso, geraria confusão, operando-se a situação jurídica prevista no art. 381 do Código Civil.

Embora a Lei Estadual nº 10.298/94 tenha instituído um fundo financeiro especial – FADEP – em cuja fonte de receita estão indicados os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da Defensoria Pública, é forçoso convir que não fica afastada a condição da Defensoria como sendo órgão do próprio Estado.

Destaque-se que esse fundo é público, foi instituído pelo Estado e a ele pertence. É o Estado quem recebe os honorários advocatícios devidos por particulares nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública.

A finalidade desse fundo reside, basicamente, em disciplinar a destinação dessas verbas ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades da Defensoria Pública que é, frise-se, órgão do Estado.

Se admitida a condenação pretendida, haveria uma situação de cobrança impossível, sendo o Estado ao mesmo tempo credor e devedor.



SFVC
Nº 70049363575
2012/CÍVEL

Aliás, a orientação da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica entendendo que o Estado não deve ser condenado ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM FACE DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO ESTADO-MEMBRO EM HONORÁRIOS. DEMANDA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DAQUELE MESMO ENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. 1. A parte recorrida dirigiu seu pleito primeiramente à Administração Pública, o que descaracteriza a afirmação do recorrente no sentido de que não houve pretensão resistida apta a caracterizar o interesse processual e legitimar a propositura de ação. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que tal instituto é compatível com a ausência de efeitos coercitivos em face de pessoa jurídica de direito público. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pela impossibilidade de condenação de Estado-membro em honorários advocatícios quando a parte favorecida com essa condenação é a Defensoria Pública daquele mesmo ente. Por ser caso em que o beneficiário é órgão do condenado ao pagamento, ocorre a confusão entre as figuras do credor e do devedor. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido. REsp 678313/RS RECURSO ESPECIAL:2004/0097617-8. Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 04/11/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/12/2008

ADMINISTRATIVO. CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. REVOGAÇÃO DO MANDADO. PERDA DO OBJETO. 1. Não se revela possível a fixação de honorários sucumbenciais, em favor da Defensoria Pública, decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Estadual em virtude de confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, consoante o entendimento uniformizado pela eg. Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do REsp 596.836/RS - relator para acórdão - Ministro Luiz Fux. 2. Revogado o mandado de prisão pelo tribunal de origem, há perda do objeto do pedido de anulação. 3. Recurso especial parcialmente provido. REsp 698672 / RJ RECURSO ESPECIAL 2004/0150282-1. Relator(a): MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 13/05/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2008

ADMINISTRATIVO. CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se revela possível a fixação de honorários sucumbenciais, em favor da Defensoria Pública, decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Estadual em virtude de confusão



SFVC
Nº 70049363575
2012/CÍVEL

entre a pessoa do credor e a do devedor, consoante o entendimento uniformizado pela eg. Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do REsp 596.836/RS - relator para acórdão - Ministro Luiz Fux. 2. Recurso especial a que se dá provimento. REsp 650587 / RJ RECURSO ESPECIAL 2004/0046170-0. Relator(a): MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 08/04/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 2/05/2008

Da mesma forma tenho que não merece provimento o pedido de condenação do Município ao pagamento de honorários à Defensoria Pública. Ou seja, se o Estado não pode ser obrigado a pagar honorários para a Defensoria Pública, penso que também o Município não pode ser compelido a fazê-lo.

É preciso ter em mira, pois, que a Defensoria é um órgão público e a condenação em honorários advocatícios implica determinar transferência compulsória de uma verba pública para outro ente público. Ou seja, implica atribuir ao Município o encargo de custear um serviço público, que deve ser prestado pelo Estado.

Ademais, a ser admitido esse entendimento, jamais a Defensoria Pública ajuizará ações contra o Estado, quando houver responsabilidade solidária com os Municípios, e dessa forma os Municípios ficarão mais sobrecarregados ainda...

Além disso, mostra-se absurdo que, se determinada obrigação é do Estado e este não cumpre com a obrigação que é sua, pois o SUS estabelece obrigações que são primeiramente do Estado, seja chamado o Município a cumprir com a obrigação que seria do Estado e ainda ser penalizado com os encargos sucumbenciais. E pior: pagar honorários para atender uma instituição que é do próprio Estado...



SFVC
Nº 70049363575
2012/CÍVEL

Assim sendo, entendo que descabe condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios quando a parte **ex adversa** está sendo representada pela Defensoria Pública, pois esta é uma instituição que se destina a servir à sociedade, não podendo a própria sociedade ser penalizada.

Com tais considerações, estou adotando, também como razão de decidir, os doutos argumentos postos no lúcido parecer do Ministério Público, de lavra do eminente PROCURADOR DE JUSTIÇA ROBERTO BANDEIRA PEREIRA, que peço vênica para transcrever, **in verbis**:

“Mostra-se descabido o pedido formulado para que o Município de Gravataí e o Estado do Rio Grande do Sul sejam condenados ao pagamento de honorários ao FADEP, uma vez a condenação da Fazenda Municipal e Estadual implicaria indevida transferência de recursos públicos entre os entes federativos.

Em tal sentido, a jurisprudência:

“RECURSO DE APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE TAQUARI. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. DEVER DO ENTE PÚBLICO, CONSOANTE A DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA AO ASSEGURAR O DIREITO À VIDA E O DIREITO À SAÚDE COMO GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE ACORDO COM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 196 DA CF/88). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO FADEP PELO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. **DESCABE CONDENAR O MUNICÍPIO A PAGAR HONORÁRIOS AO FADEP. JÁ QUE O CUSTEIO DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA É ÔNUS DO ESTADO.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70046330957, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA, JULGADO EM 28/03/2012).”. (GRIFO NOSSO)

“ECA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LOS. PRIORIDADE LEGAL. HONORÁRIOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. [...] 4. **DESCABE CONDENAR O MUNICÍPIO A RESPONDER POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, POIS IMPLICARIA DETERMINAR QUE O ENTE MUNICIPAL CUSTEIE SERVIÇO PÚBLICO QUE COMPETE AO ESTADO.** RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O RECURSO DO ESTADO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70040765927, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, JULGADO EM 23/02/2011).”. (GRIFO NOSSO)



SFVC
Nº 70049363575
2012/CÍVEL

Sendo assim, a sentença deve ser mantida.

Isso posto, manifesta-se o Ministério Público pelo conhecimento e improvimento do recurso.”

ISTO POSTO, em decisão monocrática, nego provimento ao recurso.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2012.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Relator.